

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Inclua-se a redação abaixo do art. 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, renumerando os atuais arts. 4º e 5º.

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 81. Enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública, disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam proibidas de comercializarem a venda de qualquer título de capitalização, seguro de bens que não estejam diretamente relacionados a produção da atividade rural, durante 30 (trinta) dias posteriores em que ocorrer a contratação do crédito agropecuário, seja destinado ao custeio, seja para investimentos.

CD/20788.09665-00

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum que o consumidor é o elo fraco na relação de consumo, e muitas vezes, não possui o conhecimento adequado e suficiente para contratar créditos e solicitar renegociações financeiras em condições adequadas para que consiga sair da condição de devedor.

Para combater práticas abusivas, importante instrumento de defesa para a sociedade brasileira foi à promulgação da Lei nº 8.078/1990, denominado Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre que, com o decorrer do tempo, as relações de consumo vão se alterando e novos produtos financeiros foram apresentados aos consumidores.

Recorrentemente, muitos produtores rurais criticam condutas de algumas instituições financeiras, que se enquadram claramente no capítulo da Lei, que trata das práticas abusivas. Ocorre que estes produtores se subjugam a essas iniciativas abusivas. Isso pelo fato que em muitas cidades do país, determinada instituição financeira é a única do município, e qualquer ato de denúncia comprometerá a concessão de novos créditos, ou a renegociação de créditos antigos.

Dessa forma, se mostra necessário uma atualização do CDC. O que propomos na presente emenda é proibição de contratação de títulos de capitalização e seguros durante o período de 30 dias, após a concessão do crédito rural, seja para custeio, seja para investimento.

Por tal razão, diante das excessivas reclamações dos produtores rurais, pela ausência de efeitos práticos da atual legislação, solicito o apoio dos nobres deputados para aprovação da presente emenda à MP 958/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER
DEM/GO**

CD/20788.09665-00